

HUMANAS E SOCIAIS

V.9 • N.2 • 2021 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2021v9n2p271-285



DIREITOS FUNDAMENTAIS E INCLUSÃO DIGITAL: A DIMENSÃO DA FRATERNIDADE COMO MECANISMO DE INCLUSÃO SOCIAL

FUNDAMENTAL RIGHTS AND DIGITAL INCLUSION: THE FRATERNITY DIMENSION AS A SOCIAL INCLUSION MECHANISM

DERECHOS FUNDAMENTALES E INCLUSIÓN DIGITAL: LA DIMENSIÓN DE LA FRATERNIDAD COMO MECANISMO DE INCLUSIÓN SOCIAL

José Antonio Caldeira de Almeida¹
Carlos Augusto Alcântara Machado²

Tenho a audácia de acreditar que os povos em todos os lugares podem fazer três refeições por dia para seus corpos, ter educação e cultura para suas mentes e dignidade, igualdade e liberdade para seus espíritos. (Martin Luther King,s/d , p. 32)

RESUMO

Os direitos fundamentais remontam à Revolução Francesa e ao conceito de direitos humanos. Após a segunda grande guerra, em face das atrocidades do regime nazista, surge a necessidade de rever os ordenamentos jurídicos vigentes e contemplar nestes os direitos humanos universais e a dignidade da pessoa humana. Elaborada por várias mãos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o marco dessa mudança e até hoje um dos documentos mais traduzidos no mundo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traduz a importância da fraternidade como vetor para a construção de uma sociedade mais justa e plural. Com a popularização da internet e a massificação da cibercultura surgem os excluídos digitais. Apartados de melhores condições de trabalho, serviços públicos e mobilidade social, esse excedente carente da população depende de políticas públicas e de iniciativas da sociedade civil para reverter este quadro. A conclusão é que a inclusão digital se manifesta como mecanismo de concretização do princípio da fraternidade enquanto veículo condutor da justiça social. Metodologicamente, este artigo adota uma abordagem qualitativa, caracterizando-se como pesquisa descritiva, quanto ao seu objetivo, e bibliográfica, quanto aos seus procedimentos. Na conclusão do problema levantado aplica-se o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE

Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Exclusão digital. Fraternidade.

ABSTRACT

Fundamental rights trace back to the French Revolution and the concept of human rights. After the second great war, due to the atrocities of the Nazi regime, arises the need to review the existing legal systems and contemplate universal human rights and the dignity of the human person. Drafted by several hands, the Universal Declaration of Human Rights is the landmark of this change and until today one of the most translated documents in the world. The 1988 Federal Constitution of Brazil reflects the importance of fraternity as a vector for the construction of a more just and plural society. Within the popularization of the internet and the spread of cyberculture the digitally excluded appeared. Apart from better working conditions, public services and social mobility, this needy surplus of the population depends on public policies and civil society initiatives to change this situation. The conclusion is that digital inclusion manifests itself as a mechanism for implementing the principle of fraternity as a vehicle for social justice. Methodologically, this article adopts a qualitative approach, being characterized as descriptive research, regarding its objective, and bibliographic, regarding its procedures. At the conclusion of the problem raised, the deductive method is applied.

KEYWORDS

Dignity of the human person. Fundamental rights. Digital exclusion. Fraternity.

RESUMEN

Los derechos fundamentales se remontan a la Revolución Francesa y al concepto de derechos humanos. Después de la segunda gran guerra, debido a las atrocidades del régimen nazi, surge la necesidad de revisar los sistemas legales existentes y contemplar los derechos humanos universales y la dignidad de la persona humana. Redactada por varias manos, la Declaración Universal de Derechos Humanos es el hito de este cambio y hasta hoy uno de los documentos más traducidos del mundo. La Constitución Federal de Brasil de 1988 refleja la importancia de la fraternidad como vector para la construcción de una sociedad más justa y plural. Dentro de la popularización de Internet y la expansión de la cibercultura apareció los digitalmente excluidos. Además de mejores condiciones de

trabajo, servicios públicos y movilidad social, este superávit necesitado de la población depende de políticas públicas e iniciativas de la sociedad civil para cambiar esta situación. La conclusión es que la inclusión digital se manifiesta como un mecanismo para implementar el principio de fraternidad como vehículo de justicia social. Metodológicamente, este artículo adopta un enfoque cualitativo, caracterizándose como investigación descriptiva, en cuanto a su objetivo, y bibliográfica, en cuanto a sus procedimientos. Al finalizar el problema planteado, se aplica el método deductivo.

PALABRAS-CLAVE

Dignidad de la persona humana. Derechos fundamentales. Exclusión digital. Fraternidad.

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade tecnológica e conectada, em que cada vez mais as atividades rotineiras do dia a dia migram para o ambiente virtual, as interações humanas estão sendo redesenhadas.

Não se pode conceber uma sociedade igualitária e justa, sem que a questão da inclusão digital seja tratada de forma séria e com políticas públicas efetivas, além do envolvimento da sociedade civil em projetos que visem a tal objetivo. A cibercultura “não é o futuro que vai chegar, mas o nosso presente” (LEMOS, 2003, p. 11).

Neste cenário, este artigo discute a inclusão digital como meio de concretização do princípio da fraternidade. Busca vislumbrar os principais pontos da relação entre as novas tecnologias de informação e comunicação e o desenvolvimento de uma sociedade mais integrativa e fraterna.

Num primeiro momento, o artigo apresenta os conceitos e teorias acerca dos direitos fundamentais e demonstra sua evolução até o princípio da fraternidade, estabelecendo a necessidade de sua concretização.

A seguir, aborda a evolução das tecnologias de informação até o presente momento, aprofundando o tema da exclusão e da inclusão digital.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Debruçar-se sobre o estudo dos direitos fundamentais é, necessariamente, entender a evolução dos direitos humanos. O conceito contemporâneo de direitos humanos começou a tomar forma na Idade Moderna e avançou com o Renascimento, a Reforma Protestante e a Revolução Científica, sendo o Iluminismo seu principal propulsor (BARROSO, 2019).

Após a segunda grande guerra e o genocídio judeu, o mundo se viu diante de uma premente necessidade de ruptura institucional com os modelos vigentes de constitucionalismo, dirigindo seus

esforços na direção da construção de um mundo mais justo e solidário, onde direitos humanos fossem a premissa principal de seus ordenamentos jurídicos, visando a um novo e necessário conceito de justiça social e humanitária. A dignidade humana passa a ocupar o centro das discussões e de todo esse movimento de reinvenção mundial (SARMENTO, 2016).

Na linha cronológica da evolução histórica desses direitos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos merece especial destaque. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais mundiais, foi publicada em 1948 como uma norma a ser perseguida e alcançada por todas as nações e povos, estabelecendo a proteção universal aos direitos humanos. É até hoje o documento mais traduzido em todo o mundo (ONU, 1948).

Ao reconhecer-se a dignidade humana como um dos fundamentos dos direitos humanos, reconhece-se que toda pessoa, independentemente de origem, raça, cor, gênero, crença ou condição econômica, deve ter assegurado seu direito a ter direitos, direitos que se traduzam em políticas estatais e em uma sociedade que propicie a seus cidadãos as condições necessárias a uma vida digna, livre de preconceitos e discriminações, que permita às pessoas uma vida plena e livre.

Ainda segundo Barroso (2019), os direitos humanos trazem em si um caráter de universalidade, ou seja, têm um caráter axiológico e principiológico que ultrapassa fronteiras, direitos a serem assimilados e respeitados independentemente de local, enquanto os direitos fundamentais trazem em si uma característica jurídica de positivação interna dos direitos humanos. São a tradução, a internalização dos valores humanos universais nos ordenamentos jurídicos de cada país, mediante a expressa ou implícita previsão no texto constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incorporou em seu bloco constitucional os valores e princípios asseguradores do respeito aos direitos da pessoa humana. Trata-se de uma ruptura institucional com o ordenamento jurídico vigente (SKIDMORE, 1988), período em que os direitos humanos e sociais foram desrespeitados e suprimidos, e garantias fundamentais foram substituídas por atos institucionais de caráter totalitário, governava-se por decreto.

O preâmbulo de uma constituição funciona como um vetor, um direcionador axiológico do bloco constitucional. É no preâmbulo que o legislador originário apresenta a linha dos valores e ideias que norteiam a elaboração do documento constitucional e que deverão orientar sua interpretação (SARLET, 2019).

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 prega a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (BRASIL, 2019), demonstrando que a tríade da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade (liberté, égalité, fraternité) – faz-se presente. Além disso, Vieira (2009) destaca a expressão “pluralista”, cuja noção apresenta significado mais ideológico, trazendo em si a ideia de diversidade cultural.

Já seu corpo normativo positiva de forma bastante enfática a afirmação e as ferramentas de defesa e garantia dos direitos fundamentais como uma das diretrizes a serem perseguidas.

O inciso I do artigo 5º determina “que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 2019, p. 17). Significa que, em sentido formal, todos são iguais; já em sentido material, na sua real efetivação, devem ser consideradas as diferenças de fato, assegurando isonomia de direitos e garantias, prevalecendo o conceito de que os iguais devem ser tratados de forma igual, enquanto os desiguais devem ser tratados de forma desigual na exata medida de sua desigualdade (NERY JÚNIOR, 1999).

Os direitos fundamentais surgem, originariamente, como direitos individuais, protetores do indivíduo contra a arbitrariedade estatal (BARROSO, 2019). A doutrina divide tradicionalmente tais direitos fundamentais em três gerações (BONAVIDES, 2004) ou dimensões (SARLET, 2016).

Em artigo intitulado *Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas*, Sarlet (2016) apresenta o conceito de dimensões de direitos fundamentais, alertando que o termo gerações poderia trazer em si a ideia de sucessão numa linha do tempo, indicando a alternância, quando na verdade o reconhecimento de novos direitos advém de um processo cumulativo.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão envolvem uma abstenção estatal, o chamado Estado liberal. Mais do que um Estado que não interfira na vida de seus cidadãos, esta dimensão, caracterizada como os direitos de liberdade, apresenta-se como o rol de “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (BONAVIDES, 2004, p. 564). São os direitos de liberdade, de participação política, direito à vida, a uma existência digna e à propriedade (SARLET, 2012).

A segunda dimensão inaugura o Estado Social ou *Welfare State*, marcando a superação da ideia de um Estado simplesmente liberal e negativo, trazendo a concepção da necessidade de interferência estatal para assegurar e proporcionar, especialmente às populações mais carentes, condições de igualdade e de uma vida digna por meio de uma agenda pública comprometida com a melhoria de vida.

A concepção de direitos sociais (BARROSO, 2019, p. 497) está diretamente ligada “à superação das falhas e deficiências do mercado, à proteção contra a pobreza e à promoção de justiça social”.

A terceira dimensão dos direitos fundamentais, chamados de direitos de solidariedade e fraternidade, agrupa direitos que não se destinam especificamente à proteção individual, mas de toda uma coletividade, tendo como destinatário o gênero humano. Englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e outros (MORAES, 2003).

3 FRATERNIDADE

Fraternidade é ver o outro como irmão, mas não apenas vê-lo, reconhecê-lo como tal e assim como igual (BARZOTTO, 2018).

A ideia de fraternidade remonta a raízes cristãs e por muito tempo teve sua aplicação no seio das ordens religiosas. É a partir da Revolução Francesa que o princípio da fraternidade é resgatado com grande força e, além da perspectiva religiosa, surge a expectativa de que a fraternidade crie nos homens um comprometimento com a vida em sociedade e com o outro (NICKNICH, 2015).

No entendimento de Barzotto (2018), a presença da tríade da Revolução Francesa na Declaração Universal dos Direitos Humanos não afasta a constatação de que a Fraternidade não se encontra em posição de igualdade de realização com os outros dois princípios dessa tríade.

Segundo o autor, os direitos de igualdade e liberdade diferem fundamentalmente da fraternidade, pois esta, ao contrário de poder ser invocada como direito por pessoas ou grupos, apresenta uma característica de dever, assumindo o caráter de *ônus*.

Lazzarin (2015) destaca que em uma sociedade individualista a preocupação com o outro acaba sendo relegada a um plano secundário, em face da dificuldade de entendê-la como categoria jurídica, já que a fraternidade pressupõe uma atitude espontânea, desprovida de coatividade e, assim, em desalinho com o direito.

No Brasil de hoje, inúmeros problemas afetam a dignidade humana, como o trabalho análogo à escravidão e o trabalho infantil. A fraternidade demanda que cada um assuma responsabilidade pelo outro (COSSEDDU, 2020).

Embora a concretização da fraternidade como categoria jurídica ainda seja um grande desafio, o Poder Judiciário tem atuado como promotor da mudança em algumas de suas decisões.

Um exemplo de aplicação do princípio da fraternidade como mecanismo de efetivação de direitos fundamentais é o voto, em sede de Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 186-2, do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes.

Impetrada pelo Partido Democratas, a ação contestava a política de cotas da Universidade de Brasília, alegando que o critério racial violaria o princípio da igualdade e da dignidade humana, gerando discriminação reversa em relação aos brancos. Votou assim o ministro:

MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

Julgamento: 31/07/2009

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo partido político DEMOCRATAS (DEM), contra atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade.

Alega-se ofensa aos artigos 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, caput; 205; 207, caput; e 208, inciso V, da Constituição de 1988.

[...]

Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiosincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias.

[...]. (MENDES, 2012, p. 178).

O ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca, mencionando a doutrina de Ayres Britto, reforça o entendimento acerca da decisão do ministro Gilmar Mendes:

Utilizou-se, portanto, do princípio da fraternidade como ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade [...] Com efeito, a questão das ações afirmativas, por exemplo, não pode ser resolvida apenas com base nos princípios da liberdade e da igualdade. Sem o toque da fraternidade não é possível ser compreendida e encaminhada. (FONSECA, 2019, p. 72).

Em outra decisão, o Supremo Tribunal Federal reafirma a fraternidade como direito fundamental ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357 Distrito Federal, cuja relatoria coube ao ministro Edson Fachin. Votou assim o ministro:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015).

[...]

A busca na tessitura constitucional pela resposta jurídica para a questão somente pode ser realizada com um olhar que não se negue a ver a responsabilidade pela alteridade compreendida como elemento estruturante da narrativa constitucional.

Explico: essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade - de pessoas, credos, ideologias etc. - é elemento essencial da democracia e da vida democrática em comunidade.

Nessa toada, a Constituição Federal prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

[...]

Ou seja, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, é imperativo que se põe mediante regra explícita.

[...]. (FACHIN, 2015, p.1-5).

Consoante as ações de inclusão de pessoas por meio do programa de cotas raciais e de pessoas com deficiência, que objetivam a correção de injustiças sociais e a inserção nos ambientes escolares de pessoas historicamente segregadas, a inclusão digital também parece ter no princípio da fraternidade seu ponto chave. “A inclusão digital é a democratização do acesso às tecnologias da informação” (BARACHO; PORTO; NUNES, 2009, p. 3). São ferramentas indispensáveis à integração social e à atividade econômica, reafirmando a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

4 INTERNET

Criada em 1969, nos Estados Unidos, a rede era usada para compartilhar informação entre universidades e outros institutos de pesquisa (CERF, 2009). De intuito militar, em razão das informações compartilhadas, o Pentágono vislumbrava a rede como um “recurso que pudesse sobreviver à retirada ou destruição de qualquer computador ligado à ela” (BRIGGS; BURKE, 2016, p. 333).

Foi a partir de 1973, com a criação do protocolo de redes TCP/IP (Protocolo de Controle de Transmissão / Protocolo Internet) que a internet realmente decolou (PAESANI, 2014). A grande mudança, no entanto, veio a partir do CERN (Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire), onde o engenheiro inglês Tim Berners-Lee criou o que chamou de *World Wide Web* (*www*), em 1989.

Berners-Lee imaginou a possibilidade de criar um espaço em que tudo pudesse ser ligado a tudo e que toda a informação armazenada nesses computadores pudesse ser acessada por todos que estivessem interligados nessa rede (BRIGGS; BURKE, 2016).

Em 1993 a internet tornou-se livre do pagamento de *royalties*, abrindo a rede para o acesso livre dos usuários, que passaram a disponibilizar e consumir conteúdo e a interagir com outras pessoas, tornando a rede o que é hoje (LONGEN, 2019).

Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros – TIC domicílios 2018 – aponta que apesar dos avanços da última década, o uso da internet no Brasil ainda revela uma grande desigualdade social. As classes AB apresentaram percentuais de acesso entre 91% - 92%; já nas classes DE o percentual de usuários é inferior a 48%, além disso, usuários das classes CDE têm frequência de uso diário menor, majoritariamente via celular (CETIC, 2018).

5 EXCLUSÃO E INCLUSÃO DIGITAL

Conceitua-se a cibercultura como:

[...] a cultura contemporânea marcada pelas tecnologias digitais. Vivemos já a cibercultura. Ela não é o futuro que vai chegar, mas o nosso presente (*home banking*, cartões inteligentes, celulares, *palms*, *paggers*, voto eletrônico, imposto de renda via rede, entre outros). Trata-se assim de escapar, seja de um determinismo técnico, seja de um determinismo social. (LEM, 2003, p. 11-12).

A cibercultura, portanto, é a cultura contemporânea como consequência direta da evolução tecnológica.

Essas novas maneiras de interação e socialização trazem relevantes avanços que contribuem para a inclusão social e escolar, mas ao mesmo tempo podem tornar-se fatores de exclusão e segregação (EHLERT; BASSANI, 2010).

No Brasil, como explicita Almeida e outros autores (2005), a exclusão digital está diretamente ligada às desigualdades socioeconômicas e culturais. Não é possível mencionar a exclusão digital sem relacioná-la

com a exclusão social, ambas são mutuamente causa e consequência. Conclui o autor que os fatores de exclusão social aprofundam a exclusão digital, e esta, por sua vez, contribui para a exclusão social.

A exclusão digital não é condição definitiva, mas deve ser vista como um processo de transformação a ser construído. Reside nele a vontade pública e privada de iniciativas que visem à integração e inclusão dessas pessoas.

A inclusão digital consiste no processo de democratizar o acesso às tecnologias de informação e comunicação, à internet, a seus conteúdos informativos e participativos. É ferramenta que desenvolve e estimula pessoas a compreender, assimilar, avaliar, participar e discutir informações. Nesse sentido, a inclusão digital compreende o processo de utilização de recursos tecnológicos e do entendimento e aplicação prática dessas tecnologias (PORTO, 2014).

Se por um lado o desenvolvimento da informática e a rápida expansão da internet trouxeram novas formas de interação social e de acesso à informação, por outro provocaram o surgimento de uma nova categoria de cidadão: o excluído digital.

Milhões de brasileiros nunca utilizaram um computador ou acessaram a internet, permanecendo apartados de novas oportunidades de trabalho, da possibilidade de mobilidade social, de novos conteúdos culturais, e ainda, de novas formas de exercer a cidadania (BRASIL, 2015).

Democratizar o acesso é fundamental no processo de inclusão digital. Propiciar o domínio dessas tecnologias e habilidades relacionadas é indispensável à integração social e econômica dos menos favorecidos, é um processo de fraternidade e fortalecimento da cidadania (BARACHO; PORTO; NUNES, 2009).

Em seu artigo sobre o papel de inserção social desempenhado pela inclusão digital, Gomes (2014, on-line) leciona: “A inclusão digital deve ser uma prioridade nas políticas públicas, dada a sua importância para o desenvolvimento igualitário da sociedade”.

Por meio dessas tecnologias de informação abrem-se oportunidades reais de melhoria de condições de vida a seus usuários, como: acesso às facilidades do comércio eletrônico, ao sistema bancário e aos serviços e programas governamentais, inclusive aqueles de saúde, educação e de segurança pública (BRASIL, 2015).

Segundo Carvalho (2003, p. 78) “não basta o reconhecimento e o empenho (governamental, social, técnico e econômico) para encontrar soluções que viabilizem a aquisição de equipamentos e serviços à população”, são necessárias políticas públicas e recursos financeiros para disponibilizar tais equipamentos à população rapidamente, mas, mais ainda, treinamento e educação para o desenvolvimento das habilidades necessárias.

Um exemplo disso é a pesquisa realizada nos Telecentros – pontos de inclusão digital de acesso gratuito, parceria entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações do governo federal com prefeituras e entidades da sociedade civil – no município de Niterói/RJ, que chegou à conclusão de que simplesmente dar acesso à internet à população carente não resolve a questão da inclusão digital.

Mais jovens conectados demonstra que a não conexão evidencia a precariedade de renda e não uma melhora socioeconômica. Assim, a simples inclusão digital em função da conexão não será, por si só, um indicativo de inclusão social, como defendem algumas políticas públicas (NAZARIO; BOHADANA, 2014).

6 CONCLUSÃO

Em mensagem encaminhada pelo Papa Francisco (2017) para o Encontro Internacional TED 2017, em Vancouver: “[] O futuro está sobretudo nas mãos das pessoas que reconhecem o outro como um ‘tu’ e a si mesmas como parte de um ‘nós’ . []”. Tal frase sintetiza o valor maior da fraternidade, a regra de ouro: saber colocar-se em condição de igualdade com o outro, vê-lo como um irmão.

Inúmeras ações têm promovido a inclusão digital como ferramenta para a correção de desigualdades sociais e construção de uma sociedade mais justa e fraterna, onde as condições de acesso à informação e à educação, ao mercado de trabalho, ou a simples percepção de pertencimento a um mundo cada vez mais digital funcionam como ferramentas de fraternidade.

Em 2008, a Universidade Federal de São João del-Rei, em seu campus na região do Alto Paraopeba/MG, iniciou projeto que teve como objetivo a inclusão digital da comunidade local, por meio do ensino de tecnologia da informação, a fim de promover a capacitação profissional e desenvolvimento pessoal dos participantes (BARACHO; PORTO; NUNES, 2009).

Quantitativamente, o projeto apresentou o progresso dos participantes em seus níveis de conhecimento de novas tecnologias.

Qualitativamente, depoimentos dos participantes apontaram para ganhos pessoais como a motivação e o interesse de entrar no mundo digital, além da vontade de ampliar conhecimento, melhorar suas condições de trabalho, aprimorar o currículo para buscar melhores oportunidades profissionais, além de acessar serviços públicos antes indisponíveis para essa população.

Em 2010, o projeto “Um computador por aluno (UCA)” chegou a nove escolas de oito municípios do estado do Ceará. Nesse projeto, todas as escolas receberam um *laptop* de baixo custo para cada aluno em sala e professor. A coordenação do projeto foi uma parceria entre o Ministério da Educação (MEC) e a Universidade Federal do Ceará (UFC).

Todos os professores passaram por formação específica, primeiro para a familiarização com a tecnologia e depois para introduzi-la em sala para os alunos. Alguns alunos puderam levar os *laptops* para casa, ampliando assim o alcance da ação para dentro das famílias, muitas nunca haviam tido contato antes com a tecnologia e receberam treinamento em oficinas para aprender a criar e-mail, redes sociais, fazer pesquisas sobre conteúdo e acessar serviços públicos digitais.

O UCA, além de investir na aquisição e distribuição de tecnologia, formou e desenvolveu os atores sociais envolvidos na produção e disseminação de conhecimento e integração da comunidade escolar. A chegada do *laptop* alterou profundamente a ação pedagógica dos professores, que passaram a diversificar suas atividades em sala, articulando novos conteúdos por meio do acesso à internet.

Também propiciou aos alunos atravessar os muros da escola por meio de atividades de campo e nas atividades virtuais com alunos de outras escolas e até outros países. Além disso, levou muitas famílias a um primeiro contato com um computador e a internet (MEDEIROS; MAGALHÃES JÚNIOR, 2018).

Em uma sociedade marcada fortemente pela desigualdade e pelo abismo social entre classes, a construção de políticas públicas efetivas em parceria com ações da sociedade civil tem papel vital na percepção do outro e na sua condição de igual.

A fraternidade, muitas vezes confundida com a solidariedade, é horizontal e pressupõe bilateralidade, ou seja, a ideia de que ambos são iguais. Barzotto (2018) nos ensina que enquanto a solidariedade prevê uma relação de verticalidade, um em condição de ajudar ao outro em determinado momento, a fraternidade é dar ao outro as condições para exercer sua própria liberdade e andar com as próprias pernas.

A construção de uma sociedade mais justa e igualitária envolve, necessariamente, a inserção dos mais carentes no mundo digital e informatizado.

O uso das novas tecnologias de informação e comunicação são requisitos para uma vida mais participativa e integrada, para um acesso a uma educação de melhor qualidade e que prepare as pessoas para o mercado de trabalho com melhores oportunidades e possibilidade de mobilidade social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. B. *et al.* O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **Journal of Information Systems and Technology Management**, v. 2, n. 1, p. 55-67, 2005.

BARACHO, R. M. A.; PORTO, M. F.; NUNES, C. R. S. Inclusão digital região Alto Paraopeba – Minas Gerais. Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, 10, 25 a 28 de outubro de 2009. **Anais [...]**, UFPB – João Pessoa/PB, 2009.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARZOTTO, L. F. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, C. A. A.; JABORANDY, C. C. M.; BARZOTTO, L. C. (eds). **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: Edunit, 2018.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Gilmar Mendes**, na ADPF 186, p. 178. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 5 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Edson Fachin**, na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357, p. 1-5. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Política pública de inclusão digital**. Brasília: TCU, SeinfraAeroTelecom, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: STF, 2019.

BRIGGS, A.; BURKE, P. **Uma história social da mídia**: de Gutemberg à internet. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

CARVALHO, J. O. F. O papel da interação humano-computador na inclusão digital. **Transformação**, v. 15, n. spe, p. 75-89, 2003.

CERF, V. G. The day the Internet age began. **Nature**, v. 461, n. 7268, p. 1202-1203, 2009.

CETIC. **TIC Domicílios**: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 5 ago. 2020.

COSEDDU, A. O modo de vida e a cultura da fraternidade. Disponível em: <http://www.unitedworldproject.org/pt-br/?s=cosseddu>. Acesso em: 3 ago. 2020.

EHLERT, R.; BASSANI, P. B. S. A escola contemporânea: reflexões sobre a inclusão / exclusão digital. **Práxis** - Revista do ICHLA, p. 83-89, 2010.

FONSECA, R. S. O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, n. 16, p. 64-90, 2019.

FRANCISCO, P. **Mensagem de vídeo do Papa Francisco para o encontro internacional TED 2017 em Vancouver**. Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/messages/pont-messages/2017/documents/papa-francesco_20170426_videomessaggio-ted-2017.html. Acesso em: 7 ago. 2020.

GOMES, R. T. **A inclusão digital e seu papel de inclusão/inserção social**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27868/a-inclusao-digital-e-seu-papel-de-inclusao-insercao-social>. Acesso em: 6 ago. 2020.

LAZZARIN, S. K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Direito & Justiça**, v. 41, n. 1, p. 92, 2015.

LEMOS, A. Cibercultura. Alguns pontos para compreender a nossa época. *In*: **Olhares sobre a cibercultura**. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 11-23.

LONGEN, A. S. **A história da internet** – do início ao status atual da rede. Disponível em: <https://www.weblink.com.br/blog/historia-da-internet/>. Acesso em: 6 ago. 2020.

LUTHER KING, M. Discurso de Agradecimento ao Prêmio Nobel da Paz. In CARSON, Calyborne e SHEPARD, Kris Editores. **Um apelo à consciência** – Os melhores discursos de Martin Luther King. Rio de Janeiro: Zahar, s/d.

MEDEIROS, F. C.; MAGALHÃES JÚNIOR, A. G. Políticas públicas de inclusão digital: projeto um computador por aluno no Ceará. **Conhecer**: debate entre o público e o privado, v. 8, n. 21, p. 151-169, 2018.

MORAES, A. **Direito constitucional** - Atualizada com a EC n. 39/02. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

NAZARIO, H.; BOHADANA, E. Telecentros: um projeto para a inclusão digital de jovens de baixa renda? **Revista Iberoamericana de Ciencia, Tecnología y Sociedad** - CTS, v. 9, n. 26, p. 163-178, 2014.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NICKNICH, M. O princípio jurídico da fraternidade à luz do pensamento de Hannah Arendt. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 3, p. 93-107, 2015.

ONU – Organização das Nações Unidas. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaraca>. Acesso em: 3 ago. 2020.

PAESANI, L. M. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PORTO, R. M. A. B. Inclusão digital: um caminho para inclusão social. **Ci. Inf.**, v. 43, n. 2, p. 298-309, 2014.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, I. W. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. **Rei. Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, p. 498, 2016.

SARLET, I. W. Estrutura, funções e conteúdo das constituições. *In*: SARLET, I. W.; LUIZ MARINONI, G.; MITIDIERO, D. (ed.). **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Editora Forum, 2016.

SKIDMORE, T. **Brasil**: de Castelo a Tancredo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

VIEIRA, J. R. Preâmbulo. *In*: BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; AGRA, W. DE M. (ed.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Recebido em: 19 de Março de 2021

Avaliado em: 11 de Maio de 2021

Aceito em: 17 de Maio de 2021



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Pós-graduado em Tecnologia da Informação – USP;
Graduado em Ciências da Computação – UNISANTOS;
Graduando em Direito – UNIT.
E-mail: jose.caldeira@souunit.com.br

2 Doutor em Direito – PUC/SP; Mestre em Direito – UFC;
Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe; Professor – UFS e UNIT (graduação e mestrado).
E-mail: carlos.augusto@souunit.com.br



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilha Igual CC BY-SA

